DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 636/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16650/2015
PROTOCOLO	: 1630814
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO Á EPOCA
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 42/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR
VALOR INICIAL	: R$ 91.438,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR - CONTRATO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL – REGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA - NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – IRREGULAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À EXECUÇÃO FINANCEIRA - MULTA.

Versam os presentes autos sobre contrato nº 42/2015, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI** e a empresa **CIRUMED COMÉRCIO LTDA**, cujo objeto a aquisição de medicamentos hospitalar, com valor inicial de R$ 91.438,00.

Insta salientar que o Procedimento licitatório Pregão Presencial nº 15/2015 foi julgado regular, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1782/2017 através do Processo TC/MS n° 20786/2015 – Protocolo nº 1650671.

Neste ato objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato, da alteração e da execução contratual (2ª e 3ª fase).

Em sede de Análise **34357/2017**, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade*** *da* formalização do contrato e da alteração contratual, entretanto, manifestou **irregular** a execução financeira tendo em vista a ausência de documentos contábeis.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu parecer 14476/2018, compactuando com o entendimento da Equipe Técnica.

O feito foi saneado, os Responsáveis foram intimados, oportunidade em que não atenderam ao chamado desta Corte.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da alteração contratual, entretanto, irregular a execução financeira tendo em vista a ausência dos documentos que a comprovasse.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas:

Alteração	Prazo	Nova data - Término	Fls.
1° T. Aditivo	+5 meses	31/05/2016	31

Contudo, a execução financeira **não** encontra- se nos moldes estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, ou seja, **não** comprova a liquidação contábil, tendo em vista que foi comprovada a ausência dos documentos, conforme demonstramos a seguir:

Valor do contrato	R$	91.438,00
Total de notas de empenho válidas	R$	91.438,00
Total de notas de anulação de empenho válidas	R$	--
Total de comprovantes despesas emitidas	R$	--
Total de ordens bancárias emitidas	R$	--

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a Formalização Contratual e o Termo Aditivo cujos documentos encontram-se acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas, entretanto o a Execução Financeira pela ausência da documentação se faz irregular.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a formalização do Contrato n.º 42/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULAR** o 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS).

4) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. *Wlademir de Souza Volk* (CPF nº 836.177.101-82)**,** por infração à norma legal e não atendimento as diligências, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP